

LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2025 - DATA: 02 DE ABRIL DE 2025



Dispõe sobre alterações e inclusões em dispositivos a Lei Complementar nº 05/2004, no que concerne a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nas relações funcionais entre a Administração Pública Direta e Indireta e seus servidores.

--

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Acrescenta o Capítulo IV na Lei Complementar 05/2004 com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Art. 175-A Os órgãos da Administração Municipal, poderão celebrar com seus servidores Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, desde que observados os princípios constitucionais e atendidos os seguintes critérios:

- I - A infração disciplinar em tese praticada seja de menor potencial ofensivo;
- II - As obrigações assumidas pelo servidor no TAC sejam proporcionais e adequadas a promover o ajustamento de sua conduta;
- III - Em caso de dano, haja a reparação ou o compromisso de saldá-lo no prazo estabelecido;
- IV - O servidor não tenha firmado TAC, ou outro registro de penalidade disciplinar, nos últimos dois anos contados da publicação deste instrumento;
- V - Havendo reincidência de mesmo fato, sem que o servidor tenha cumprido com os termos do TAC no prazo estabelecido, poderá a Administração Municipal determinar a abertura de procedimento administrativo para a apuração da falta funcional;

VI - O servidor deve manifestar sua ciência à Celebração do TAC.

§ 1º Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento que registra o acordo celebrado entre a Administração Direta e Indireta e o servidor público.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta cuja estimativa de penalidade seja de repreensão, advertência ou, suspensão por prazo não superior a 15 (quinze) dias, desde que não haja reincidência pelo servidor.

§ 3º Serão os secretários municipais as autoridades competentes para o oferecimento da proposta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para aqueles servidores subordinados da pasta a qual é titular.

Art. 175-B As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - Reparação do dano causado;

II - Ressarcimento ao erário até o limite a ser estabelecido em portaria regulamentadora;

III - Retratação do servidor, sem que infrinja a LGPD e a política de privacidade municipal;

IV - Participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

V - Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas, caso devidas;

VI - Retorno às atividades no prazo fixado no TAC, em caso de faltas e atrasos excessivos;

VII - Comprovação de estar cumprindo ou ter cumprido tratamento médico ou terapêutico, conforme o caso;

VIII - Cumprimento de metas de desempenho;

IX - Agir de acordo com a moralidade e boa conduta no ambiente de trabalho; e

X - Cumprir com as obrigações estabelecidas no descritivo de cargo e com os procedimentos estabelecidos no local de trabalho.

Art. 175-C O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC somente será celebrado quando o servidor não tiver nenhum outro registro de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais nos últimos dois anos;

Art. 175-D A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá ser, conforme critério da Administração:

I - Oferecida de ofício pela autoridade competente, antes da instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - Proposta pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - Solicitada pelo servidor:

a) à autoridade competente antes da instauração do procedimento disciplinar; ou

b) à comissão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 1º A autoridade competente expressará motivadamente sua decisão quanto à proposta de celebração de TAC que lhe for submetida em prazo não superior a 15 (quinze) dias, podendo alterar a proposta com reabertura de prazo de manifestação e concordância ao servidor.

§ 2º O servidor terá o prazo de três dias úteis a contar de sua ciência para apresentar recurso quanto à decisão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que será também analisada no prazo de até 15 (quinze) dias pela Comissão Permanente de Processo Administrativo e de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Imediatamente após receber ciência do TAC aplicado, o servidor deve iniciar o cumprimento as exigências estabelecidas no prazo estipulado;

Art. 175-E A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC suspende o prazo prescricional do procedimento disciplinar em curso até o recebimento da declaração de cumprimento das condições de ajustamento de conduta pela autoridade competente.

Art. 175-F O cumprimento das condições fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ensejará a não instauração de procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, salvo nos casos de reincidência.

§ 1º Quando estiver em estágio probatório, o TAC será encaminhado aos responsáveis pela avaliação, para ciência, para que conste na avaliação do período relativo à aplicação do TAC, bem como seu cumprimento ou não por parte do servidor a ser avaliado;

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a autoridade competente adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.";

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Vitória, em 02 de abril de 2025.

FABIANO JOSÉ GLAAB
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)